



Deputado
MÁRCIO ARAÚJO

PROJETO DE LEI nº 480, de 2001

Dispõe sobre a inclusão de noções básicas sobre o Código de Defesa do Consumidor no Currículo Escolar do Ensino Fundamental e Médio.

Publique - se, Inclua-se em
pauta por Cinco sessões
21 / Fev / 2001
- Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 480
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 480 de 22/02/01
Autuado com 06 folhas
Ass. [assinatura]

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

ARTIGO 1º - Torna obrigatória a inclusão de noções básicas sobre o Código de Defesa do Consumidor no Currículo Escolar do Ensino Fundamental e Médio.

ARTIGO 2º - As noções básicas sobre o Código de Defesa do Consumidor deverão ser ministradas por profissional de formação específica.

ARTIGO 3º - Cabe ao Governo do Estado, através dos órgãos competentes, o fornecimento de exemplares do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aos Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública Estadual.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[assinatura]



Deputado
MÁRCIO ARAÚJO



JUSTIFICATIVA

Do momento que nascemos, até nossa morte, da hora que acordamos, enquanto trabalhamos, divertimo-nos, estudamos, comemos, dormimos, estamos consumindo. Sempre!

Há muitos cidadãos que até hoje, dez anos de existência da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor, ignoram-no.

Desconhecer os termos do CDC não é apenas uma questão de ignorância da lei, consoante preconizado no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil, é sim, uma questão de ignorar a própria cidadania, direito este que é constitucionalmente garantido a todos, indistintamente.

Se os cidadãos desconhecem seus direitos como consumidores que são – todos eles – então como poderão exercê-los? Só depois que forem lesados? Daí, só caberá aos órgãos competentes: Distritos Policiais, PROCOM e ao Poder Judiciário dirimir tais conflitos.

Se cada um de nós soubermos, desde pequenos, quais são nossos direitos, saberemos lidar contra possíveis abusos e outras ilegalidades cometidas contra nós nas inúmeras relações de consumo que protagonizamos.

Apesar de muito bem redigido, a linguagem técnica do CDC pode não ser acessível a todos – uns mais estudados, outros menos, mas todos consumidores, tanto crianças quanto adultos. Entretanto, se essa matéria passar a fazer parte do currículo escolar, do médio ao fundamental, esses cidadãos em potencial, quando adultos, saberão quais são seus direitos e também seus deveres como consumidores, bem como



Deputado
MÁRCIO ARAÚJO

saberão até onde vão os limites dos fornecedores, o que é correto e o que é abusivo.

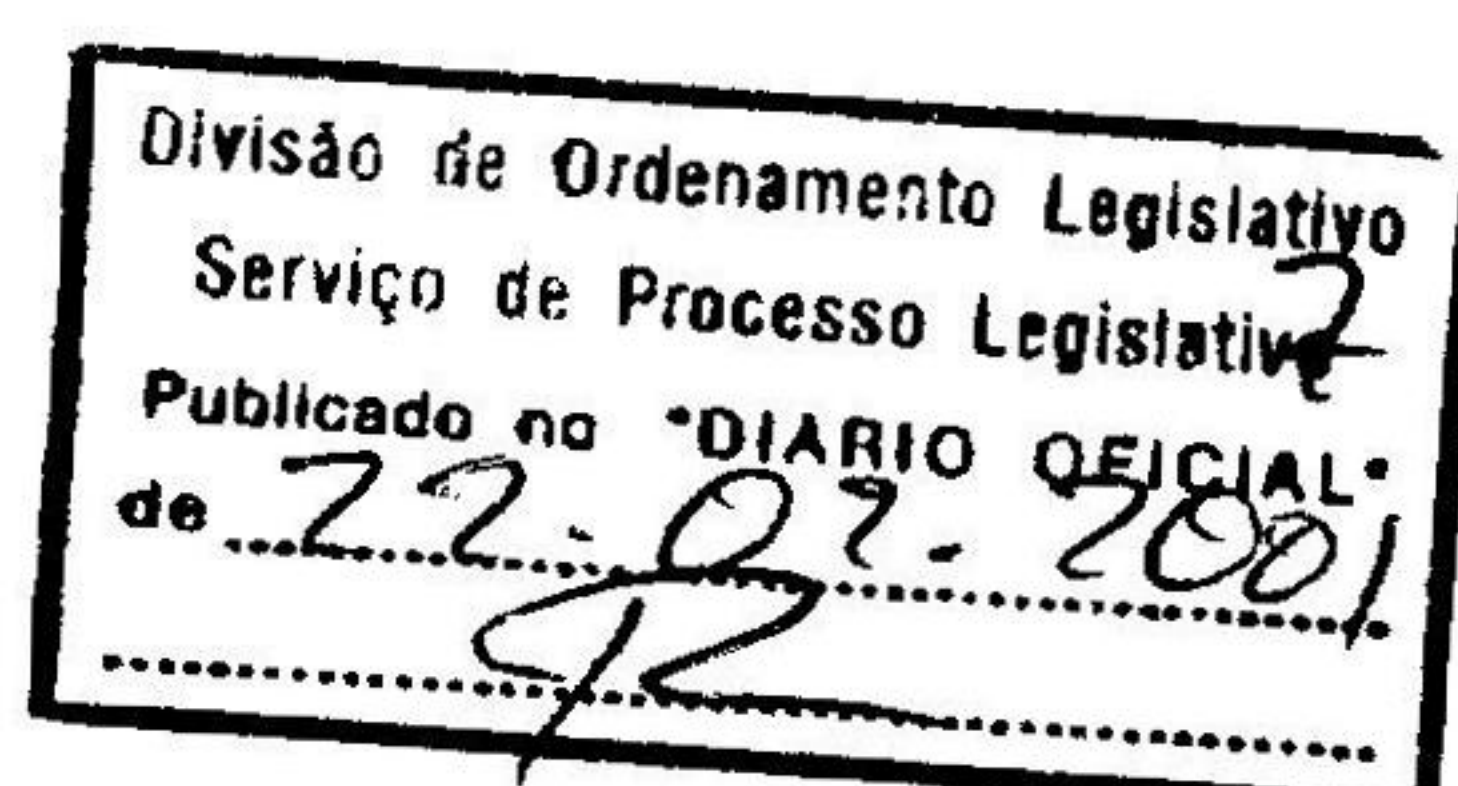
A Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, através da Fundação PROCOM, elaborou uma cartilha de muito fácil compreensão, expondo os direitos e deveres dos consumidores. Esse material já existe, então, ao Poder Público caberia, apenas, ao regulamentar esta lei, designar funcionários, que podem ser da mencionada Pasta, para ministrar as noções básicas sobre Direito do Consumidor.

A carga horária do curso entelado, será determinada em regulamento exarado pelo Chefe do Executivo.

Para que nossas crianças e adolescentes beneficiem-se com esta medida, contamos com o apoio incondicional dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em

Deputado MÁRCIO ARAÚJO - PL



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 21/102/04
w 2 P
Conferente

Folha 7
Proc. 480
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da X Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 16ª a 20ª Sessões Ordinárias (de 23/02 a 06/03/01), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 06/03/01.

lla